

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 69/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

**RELATIVA À ABERTURA DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO À RECORD
TV CABO VERDE**

Cidade da Praia, 18 de agosto de 2026

***Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 3500695 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com***

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 69/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

ASSUNTO: Abertura do Processo de Averiguação à Record TV Cabo Verde.

1. Na sequência do Auto de Notícia elaborado pelo Departamento de Análise e Supervisão de Media (DASM), após a fiscalização regular dos serviços de programas, o referido Departamento tomou conhecimento, através da grelha de programação disponibilizada à equipa de fiscalização, de que o serviço de programas generalista Record TV Cabo Verde transmite, desde 21 de julho de 2026, a telenovela mexicana *Cair em Tentação*, dublada em língua portuguesa.
2. A telenovela é emitida de segunda a sexta-feira, pelas 19h15, e aos sábados, pelas 19h, sendo reposta de terça a sexta-feira, pelas 11h30.
3. A telenovela foi originalmente exibida no México, entre 2017 e 2018, em horário noturno, com a classificação B-15, destinada a maiores de 15 anos. Em plataformas internacionais, encontra-se igualmente associada a classificações indicativas dirigidas a públicos de idade mais elevada, nomeadamente 16+ na Prime Vídeo e TV-14 na Apple TV.
4. Embora não exista, em Cabo Verde, um sistema de classificação etária oficialmente adotado e aplicado de forma uniforme pelos serviços de programas televisivos, as classificações atribuídas à obra noutros países e plataformas constituem elementos de referência para a apreciação da natureza dos conteúdos e da sua adequação aos horários de emissão.
5. Neste contexto, importa atender ao disposto no Artigo 44.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, relativo aos limites à liberdade de programação.

6. O n.º 3 do referido artigo proíbe, nos serviços de programas de acesso não condicionado, a emissão de programas suscetíveis de prejudicar de forma manifesta, séria e grave a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita.
7. Por sua vez, o n.º 4 estabelece que quaisquer outros programas suscetíveis de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e adolescentes devem ser acompanhados, de forma permanente, por um identificativo visual apropriado e que apenas podem ser emitidos em horário noturno, definido pelo n.º 5 como o período compreendido entre as 22h e as 6h.
8. Tendo em conta a natureza dos conteúdos identificados na versão original da telenovela, a sua emissão às 19h15, de segunda a sexta-feira, às 19h00, aos sábados, e, sobretudo, a sua reposição às 11h30, poderão suscitar questões de compatibilidade com o disposto no Artigo 44.º, particularmente nos seus números 4 e 5.
9. Esta circunstância assume particular relevância durante o período de férias escolares, no qual a exposição dos públicos mais jovens à programação televisiva poderá ser maior.
10. Contudo, a apreciação deverá considerar a versão efetivamente transmitida pela Record TV Cabo Verde, nomeadamente para apurar se esta corresponde à versão original, ou se foi objeto de cortes ou adaptações.
11. Nestes termos, atendendo às atribuições da ARC, previstas, designadamente, na alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, de “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades da comunicação social”, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, o Conselho Regulador, no exercício da competência de “fazer respeitar os princípios e limites legais aplicáveis aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”,

DELIBERA:

- Determinar a abertura de um Processo de Averiguação relativamente aos

conteúdos constantes do Auto de Notícia, passíveis de infringir o disposto no Artigo 44.º da Lei da Televisão.

- Designar, como Relatora, a Dr.ª Karine Ramos, Membro do Conselho Regulador e, como Instrutoras, a Dr.ª Nilce Herbert, Diretora do DASM e a Dr.ª Josiane Ramos, Jurista do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios.
- Autuar e registar.
- Notificar ao abrigo dos Artigos 9.º e 55.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 17.ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2026.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela